

Glauco Mendes
Advogados Associados

CONCORRÊNCIA Nº 007/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0122/2024

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO.

Trata-se de impugnação apresentada pela Empresa YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.764.432/0001-22, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Bianor Pamponet Suzart, n.º 38, Sala 01, Santa Rita, Baixa Grande-BA, aos autos da CONCORRÊNCIA nº 007/2024, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES E FLUIDOS AUTOMOTIVOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES das Secretarias da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Vitória – BA.

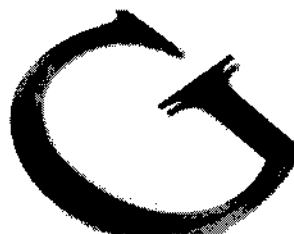
A impugnante alega que o Edital faz exigências que restringem o princípio da competitividade, qual seja, o **"Registro ou Inscrição da empresa licitante junto ao IBAMA, e Certidão Negativa de Débitos com o IBAMA da empresa"**, conforme dispõe o item 10.2.10 do edital:

"10.2.10 Registro ou inscrição da empresa licitante junto ao IBAMA, e Certidão Negativa de Débitos com o IBAMA da empresa."

Desta Forma, o impugnante solicita a imediata retificação do edital ou, subsidiariamente, a anulação do certame, visando garantir a observância dos princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas.

Eis o relatório.





Glauco Mendes
Advogados Associados

Passamos ao mérito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na verdade, conforme a natureza do objeto licitado, a Administração passa a ter a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de **sustentabilidade socioambiental**, entre eles o registro no cadastro técnico federal, acompanhado do respectivo certificado de regularidade válido, conforme previsto no art. 25, §5º, I da lei 14.133/2021:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

Efetivamente, o art. 5º da Lei federal nº 14.133/2021 estabelece como uma das finalidades da licitação o **desenvolvimento nacional sustentável**, ou seja, além de optar pela proposta mais vantajosa e respeitar a isonomia entre os licitantes, devem ser atendidas às leis e normas ambientais sem prejuízo dos demais normativos. Veja-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do **desenvolvimento nacional sustentável**.





Gilmar Mendes
Advogados Associados



Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO ELSON MARQUES DA SILVA - 04/04/2025 18:39:42
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 3a161a80-11aa-4f2d-abf2-3439ff3bd51

assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em relação às licitações de obras, deve-se respeitar as normas relativas ao meio ambiente, conforme dispõe art. 45 da lei 14.133/2021:

Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

- I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

De acordo com a norma inscrita no art. 225, caput, da Constituição da República de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Destaca-se, também, o art. 170, inciso VI, da Carta Maior:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [...] (grifo nosso)

Nesse sentido destaca decisão monocrática do Ministro do **Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes**, nos autos do AI 837832-MG, segundo a **qual**

Rua Frederico Simões nº 153 Edif. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612 – Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador –Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



Glauco Mendes
Advogados Associados



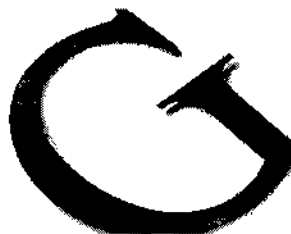
Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO ELSON MARQUES DA SILVA - 04/04/2025 18:39:42
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: 3a161a80-11aa-4f2d-abf2-3a39ff3b0d51

Administração pode exigir o licenciamento ambiental como condição de habilitação, por ser tal documento indispensável à garantia do cumprimento das obrigações: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No exercício de sua competência regulamentar, **o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente.** A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93). A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser dada apenas nos casos de indubitosa prática de dolo processual. Recursos conhecidos, mas não providos" (fl. 339)

Várias decisões nesse mesmo sentido:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DAS UNIDADES DE SAÚDE. INCOMPATIBILIDADE COM A MODALIDADE DE LICITAÇÃO "PREGÃO PRESENCIAL" E COM O "REGISTRO DE PREÇOS". IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE AS DISTÂNCIAS ENTRE OS LOCAIS DE COLETA. POTENCIAL PREJUÍZO À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. RECOMENDAÇÃO. **EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL DO IBAMA NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NA FASE DE HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE.** PREVISÃO EM LEI ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE DOS EQUIPAMENTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO. IMPEDIMENTO LEGAL. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO. NÃO PREVISÃO NO EDITAL. ANULAÇÃO DO CERTAME. EXTINÇÃO DOS



Glauco Mendes
Advogados Associados

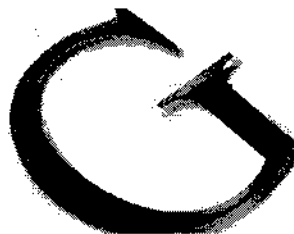


Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO ELSON MARQUES DA SILVA - 04/04/2025 18:39:42
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 3a161a80-11aa-4f2d-abf2-3439ff3bd51

AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A Súmula 257 do TCU dispõe que "O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei 10.520/2002". 2. Em licitações de coleta e destinação de resíduos a não especificação das distâncias existentes entre os pontos de coleta pode prejudicar a formulação das propostas pelos licitantes. 3. A exigência, na fase de habilitação, de prova de "quitação" da licitante junto ao CREA, contraria o art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/93, que prevê, em relação à documentação relativa à qualificação técnica, apenas a apresentação de "registro ou inscrição na entidade profissional competente". 4. A exigência, na fase de habilitação, de comprovação de "propriedade dos equipamentos" mínimos necessários para a execução do objeto da licitação contraria o disposto no art. 30, § 6º, da Lei n. 8666/93, que veda as exigências de propriedade na documentação relativa à qualificação técnica. 5. A exigência de "Certificado de Registro de Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental do IBAMA", bem como de "Alvará de Vigilância Sanitária", como comprovação de qualificação técnica, na fase de habilitação, é possível quando guarda pertinência com o objeto da contratação e está prevista em lei especial, conforme dispõe o art. 30, inciso IV, da Lei de Licitações. Segunda Câmara 1ª Sessão Ordinária - 29/01/2019 (TCE-MG - DEN: 1031267, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 29/01/2019, Data de Publicação: 11/02/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE ALTEROSA - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL - EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO - LEGALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- O instrumento que dita as regras de determinado procedimento licitatório, o que deve ser observado por todos os licitantes. 2- Exigir certificado de regularidade da licitante e da empresa fabricante dos pneus perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA não é medida abusiva, nem ilegal. Precedentes do TJMG. (TJ-MG - Apelação Cível: 5000246-70.2022.8.13.0043 1.0000.22.086737-8/002, Relator: Des.(a) Armando Freire, Data de Julgamento: 21/05/2024, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2024)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - REQUISITOS AUSENTES - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA - LEGALIDADE. A liminar em mandado de segurança pressupõe a demonstração, por meio de prova pré-constituída, da existência de direito líquido e certo e, também, da abusividade ou ilegalidade praticada por autoridade pública, nos



Glauco Mendes
Advogados Associados



Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO ELSON MARQUES DA SILVA - 04/04/2025 18:39:42
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 3a161a80-11aa-4f2d-abf2-3439ff3bd51

termos do art. 7º, III da Lei Federal n. 12.016, de 2009. **A exigência, constante em edital de licitação por pregão, de apresentação de certificado de regularidade junto ao IBAMA, emitido em nome do fabricante de pneus ofertado pelo licitante, está em consonância com as normas de proteção ao meio ambiente e não configura requisito ilegal ou impositivo de injusta restrição à concorrência.**
(TJ-MG - AI: 13614054120228130000, Relator: Des.(a) Leite Praça, Data de Julgamento: 15/12/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/01/2023)

Sendo assim, a exigência hostilizada pela impugnante não atenta contra os princípios que regem a atividade licitatória; pelo contrário, tende a promover a defesa e preservação do meio ambiente, que é um dever precípua do Poder Público e da coletividade (art. 225 da CF/88), competência comum a todos os entes federados (art. 23, VI da CF/88).

No âmbito da legislação ordinária, ainda **em relação à defesa do meio ambiente**, vale destacar, em especial para o caso ora em análise, a Lei nº 6.938, de 1981 (**Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação**), a qual foi recepcionada pela atual Constituição Federal.

É essa lei que exige o registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e Atividades Potencialmente Poluidoras ou **Utilizadoras de Recursos Ambientais no Cadastro Técnico Federal, sob a administração do IBAMA.**

Inclusive, existe na nova lei de licitações, **lei 14.133/2021, no inciso XXV do art. 6º**, a previsão, de que **o Projeto Básico deve ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento.**



Glauco Mendes
Advogados Associados



Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO ELSON MARQUES DA SILVA - 04/04/2025 18:39:42
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 3a161a80-11aa-4f2d-abf2-3439ff3b0d51

XXV - **projeto básico**: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos

A Certidão Negativa de Débito do Ibama comprova que sua empresa está em dia com suas obrigações ambientais, ou seja, que não existem pendências ou multas por infrações ambientais, e é facilmente obtida pela internet.

Desta forma, diante da fundamentação acima exposta, o opinativo desta Assessoria Jurídica é pelo conhecimento da peça impugnatória, apenas em função de sua tempestividade, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se todas as exigências originais do CONCORRÊNCIA 07/2024, em virtude da legalidade da exigência do "Registro ou inscrição da empresa licitante junto ao IBAMA, e Certidão Negativa de Débitos com o IBAMA da empresa", previsto no o item 10.2.10 do edital impugnado.

SMJ.

Eis o Parecer.

De Salvador p/ Santa Maria da Vitória-Ba, 13 de dezembro de 2024.

Glauco Mendes Alves
OAB/BA nº: 16.50

Gustavo Vieira Alves
OAB/BA nº: 29.208

PARECER JURÍDICO (CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2024)



Gilmar de Menezes
Advogado Associado

CONCORRÊNCIA Nº 007/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0122/2024

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO.

Trata-se de impugnação apresentada pela Empresa YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.764.432/0001-22, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Bianor Pamponet Suzart, n.º 38, Sala 01, Santa Rita, Baixa Grande-BA, aos autos da CONCORRÊNCIA nº 007/2024, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES E FLUIDOS AUTOMOTIVOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES das Secretarias da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Vitória – BA.

A impugnante alega que o Edital faz exigências que restringem o princípio da competitividade, qual seja, o **"Registro ou inscrição da empresa licitante junto ao IBAMA, e Certidão Negativa de Débitos com o IBAMA da empresa"**, conforme dispõe o item 10.2.10 do edital:

"10.2.10 Registro ou inscrição da empresa licitante junto ao IBAMA, e Certidão Negativa de Débitos com o IBAMA da empresa."

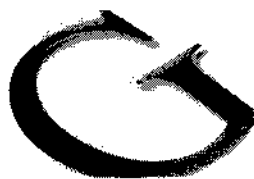
Desta Forma, o impugnante solicita a imediata retificação do edital ou, subsidiariamente, a anulação do certame, visando garantir a observância dos princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas.

Eis o relatório.

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612- Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador -Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO ELSON MARQUES DA SILVA - 04/04/2025 18:39:42
Acesse em: <https://e.icm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 3a161a80-11aa-4f2d-abf2-3439ff3bd51



GILMARIO MENDONÇA
Advogado(a) Especialista

Passamos ao mérito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na verdade, conforme a natureza do objeto licitado, a Administração passa a ter a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de **sustentabilidade socioambiental**, entre eles o registro no cadastro técnico federal, acompanhado do respectivo certificado de regularidade válido, conforme previsto no art. 25, §5º, I da lei 14.133/2021:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

Efetivamente, o art. 5º da Lei federal nº 14.133/2021 estabelece como uma das finalidades da licitação o **desenvolvimento nacional sustentável**, ou seja, além de optar pela proposta mais vantajosa e respeitar a isonomia entre os licitantes, devem ser atendidas às leis e normas ambientais sem prejuízo dos demais normativos. Veja-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Rua Frederico Simões nº 153 Edif. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612- Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador -Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



GILMAR MENDES
Advogado Abogado

assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em relação às licitações de obras, deve-se respeitar as normas relativas ao meio ambiente, conforme dispõe art. 45 da lei 14.133/2021:

Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

- I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

De acordo com a norma inscrita no art. 225, caput, da Constituição da República de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Destaca-se, também, o art. 170, inciso VI, da Carta Maior:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [...] (grifo nosso)

Nesse sentido destaca decisão monocrática do Ministro do **Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes**, nos autos do AI 837832-MG, segundo a **qual a**
Rua Frederico Simões nº 153 Edif. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612- Caminho das Árvores
CEP, 41.820-774 Salvador-Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



Glauco Mendes
Advogados Associados

Administração pode exigir o licenciamento ambiental como condição de habilitação, por ser tal documento indispensável à garantia do cumprimento das obrigações: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No exercício de sua competência regulamentar, **o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente.** A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93). A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser dada apenas nos casos de indubitosa prática de dolo processual. Recursos conhecidos, mas não providos" (fl. 339)

Várias decisões nesse mesmo sentido:

DENÚNCIA, PREFEITURA MUNICIPAL, LICITAÇÃO, PREGÃO PRESENCIAL, REGISTRO DE PREÇOS, COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DAS UNIDADES DE SAÚDE, INCOMPATIBILIDADE COM A MODALIDADE DE LICITAÇÃO "PREGÃO PRESENCIAL" E COM O "REGISTRO DE PREÇOS", IMPROCEDÊNCIA, AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE AS DISTÂNCIAS ENTRE OS LOCAIS DE COLETA, POTENCIAL PREJUÍZO À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS, RECOMENDAÇÃO, **EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL DO IBAMA NA FASE DE HABILITAÇÃO, EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NA FASE DE HABILITAÇÃO, POSSIBILIDADE, PREVISÃO EM LEI ESPECIAL, EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE DOS EQUIPAMENTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO, IMPEDIMENTO LEGAL, EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, DESCONSIDERAÇÃO, NÃO PREVISÃO NO EDITAL, ANULAÇÃO DO CERTAME, EXTINÇÃO DOS**

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612- Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador - Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



Glauco Mendes
Advogado(a) Autorizado(a)

AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A Súmula 257 do TCU dispõe que "O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei 10.520/2002". 2. Em licitações de coleta e destinação de resíduos a não especificação das distâncias existentes entre os pontos de coleta pode prejudicar a formulação das propostas pelos licitantes. 3. A exigência, na fase de habilitação, de prova de "quitação" da licitante junto ao CREA, contraria o art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/93, que prevê, em relação à documentação relativa à qualificação técnica, apenas a apresentação de "registro ou inscrição na entidade profissional competente". 4. A exigência, na fase de habilitação, de comprovação de "propriedade dos equipamentos" mínimos necessários para a execução do objeto da licitação contraria o disposto no art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93, que veda as exigências de propriedade na documentação relativa à qualificação técnica. 5. A exigência de "Certificado de Registro de Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental do IBAMA", bem como de "Alvará de Vigilância Sanitária", como comprovação de qualificação técnica, na fase de habilitação, é possível quando guarda pertinência com o objeto da contratação e está prevista em lei especial, conforme dispõe o art. 30, inciso IV, da Lei de Licitações. Segunda Câmara 1ª Sessão Ordinária - 29/01/2019 (TCE-MG - DEN: 1031267, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 29/01/2019, Data de Publicação: 11/02/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE ALTEROSA - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL - EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO - LEGALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. I- O instrumento que dita as regras de determinado procedimento licitatório, o que deve ser observado por todos os licitantes. 2- Exigir certificado de regularidade da licitante e da empresa fabricante dos pneus perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA não é medida abusiva, nem ilegal. Precedentes do TJMG. (TJ-MG - Apelação Cível: 5000246-70.2022.8.13.0043 1.0000.22.086737-8/002, Relator: Des.(a) Armando Freire, Data de Julgamento: 21/05/2024, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2024)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - REQUISITOS AUSENTES - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA - LEGALIDADE. A liminar em mandado de segurança pressupõe a demonstração, por meio de prova pré-constituída, da existência de direito líquido e certo e, também, da abusividade ou ilegalidade praticada por autoridade pública, nos

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612- Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador -Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



Governo Municipal
Autarquia Municipal

termos do art. 7º, III da Lei Federal n. 12.016, de 2009. **A exigência, constante em edital de licitação por**
pregão, de apresentação de certificação de regularidade junto ao IBAMA, emitida em nome do
fabricante de pneus ofertado pelo licitante, está em consonância com as normas de proteção ao
meio ambiente e não configura requisito ilegal ou impositivo de injusta restrição à concorrência.
(TJ-MG - AI: 13614054120228130000, Relator: Des.(a) Leite Praça. Data de Julgamento: 15/12/2022,
Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/01/2023)

Sendo assim, a exigência hostilizada pela impugnante não atenta contra os princípios que regem a atividade licitatória; pelo contrário, tende a promover a defesa e preservação do meio ambiente, que é um dever precípua do Poder Público e da coletividade (art. 225 da CF/88), competência comum a todos os entes federados (art. 23, VI da CF/88).

No âmbito da legislação ordinária, ainda **em relação à defesa do meio ambiente**, vale destacar, em especial para o caso ora em análise, a Lei nº 6.938, de 1981 (**Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação**), a qual foi recepcionada pela atual Constituição Federal.

É essa lei que exige o registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e Atividades Potencialmente Poluidoras ou **Utilizadoras de Recursos Ambientais no Cadastro Técnico Federal, sob a administração do IBAMA.**

Inclusive, existe na nova lei de licitações, **lei 14.133/2021, no inciso XXV do art. 6º**, a previsão, de que **o Projeto Básico deve ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento.**

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612- Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador - Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail: glaucomendesadvogados@gmail.com



Assessoria Jurídica
Assessoria Jurídica

XXV - **projeto básico**: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o **adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento** e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos

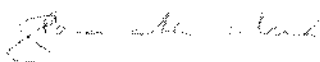
A Certidão Negativa de Débito do Ibama comprova que sua empresa está em dia com suas obrigações ambientais, ou seja, que não existem pendências ou multas por infrações ambientais, e é facilmente obtida pela internet.

Desta forma, diante da fundamentação acima exposta, o opinativo desta Assessoria Jurídica é pelo conhecimento da peça impugnatória, apenas em função de sua tempestividade, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se todas as exigências originais do CONCORRÊNCIA 07/2024, em virtude da legalidade da exigência do "Registro ou inscrição da empresa licitante junto ao IBAMA, e Certidão Negativa de Débitos com o IBAMA da empresa", previsto no o item 10.2.10 do edital impugnado.

SMJ.

Eis o Parecer.

De Salvador p/ Santa Maria da Vitória-Ba, 13 de dezembro de 2024.


Glauco Mendes Alves
OAB/BA nº: 16.50


Gustavo Vieira Alves
OAB/BA nº: 29.208

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612- Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador -Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com